AgRg no HABEAS CORPUS Nº 875315 - PE (2023/0445387-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE	:	ENEZIO GERONIMO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	ALFREDO DE JESUS SOUZA DO COUTO - PA026644
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. GRANDE QUANTIDADE DE ENTORPECENTES. RECIDIVA CRIMINOSA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP).

2. Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

3. Na hipótese, as instâncias ordinárias registraram significativa quantidade de drogas e a recidiva criminosa específica, bem como a existência de processos criminais em curso, para justificar a necessidade de segregação cautelar do réu com fundamento na garantia da ordem pública.

4. Agravo regimental não provido.

Documento eletrônico VDA40729510 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Rogerio Schietti Cruz Assinado em: 19/03/2024 17:06:03
Código de Controle do Documento: 669a0754-73c2-4f3c-9b9f-f8b335cf3f56

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/03/2024 a 18/03/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 18 de março de 2024.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator

Documento eletrônico VDA40729510 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Rogerio Schietti Cruz Assinado em: 19/03/2024 17:06:03
Código de Controle do Documento: 669a0754-73c2-4f3c-9b9f-f8b335cf3f56

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 875315 - PE (2023/0445387-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE	:	ENEZIO GERONIMO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	ALFREDO DE JESUS SOUZA DO COUTO - PA026644
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. GRANDE QUANTIDADE DE ENTORPECENTES. RECIDIVA CRIMINOSA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP).

2. Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

3. Na hipótese, as instâncias ordinárias registraram significativa quantidade de drogas e a recidiva criminosa específica, bem como a existência de processos criminais em curso, para justificar a necessidade de segregação cautelar do réu com fundamento na garantia da ordem pública.

4. Agravo regimental não provido.

Documento eletrônico VDA40589068 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Rogerio Schietti Cruz Assinado em: 11/03/2024 23:22:30
Código de Controle do Documento: 5a1d5a62-4a00-4ef5-bebd-ed4ed02fe59c

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

ENEZIO GERONIMO DA SILVA alega sofrer coação ilegal em decorrência de acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco** no Habeas Corpus n. 0020756-45.2023.8.17.9000.

Nas razões do regimental, a defesa postula, em liminar e no mérito, a revogação da prisão preventiva decretada em desfavor do paciente.

Pleiteia a reconsideração da decisão anteriormente proferida ou a submissão do recurso à turma julgadora.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

A despeito dos argumentos despendidos pelo agravante, entendo que não lhes assiste razão.

I. Contextualização

O acusado foi denunciado pela suposta prática do crime de tráfico de drogas. De acordo com a denúncia, "os policiais civis em campana, observaram que o acusado forneceu para a pessoa de Peterson Batista Sant Ana da Silva 204g (duzentas e quatro gramas) de cocaína. Minutos depois, Gefferson de Souza Santos e Jose Mateus Rodrigues da Conceição chegaram na casa de Enezio à bordo de um veículo VW Gol e adquiriu 204g (duzentas e quatrogramas) de cocaína" (*sic,* fl. 50).

Com efeito, foram apreendidos com o paciente "**5.427g** (cinco mil quatrocentas e vinte e sete gramas) de **cocaína**, **1.338g** (mil trezentas e trinta e oito gramas) de **crack**, balança de precisão e objetos utilizados para separar e embalar entorpecentes para venda" (*sic,* fl. 51).

Documento eletrônico VDA40589068 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Rogerio Schietti Cruz Assinado em: 11/03/2024 23:22:30
Código de Controle do Documento: 5a1d5a62-4a00-4ef5-bebd-ed4ed02fe59c

Inconformada, a defesa impetrou habeas corpus perante o Tribunal estadual, que denegou a ordem, *in verbis*:

> A prisão preventiva é uma medida excepcional, de PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGAÇÃO DEDESFUNDAMENTAÇAO DA PRISÃO PREVENTIVA. DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVASUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. EXISTÊNCIA DE PERICULUM LIBERTATIS. EVENTUAIS CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS NÃO FRANQUEIAM LIBERDADEPROVISÓRIA, DADA A PREMENTE NECESSIDADE DA CAUTELAR EXTREMA. INCIDÊNCIADA SÚMULA Nº 86 DO TJPE. IMPROCEDENTE A ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIODA HOMOGENEIDADE. ORDEM DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME.
> 1. Percebe-se que está suficientemente fundamentado, pois o magistrado, valendo-se de elementos concretos constantes no Auto de Prisão em Flagrante Delito (que constatou a existência de materialidade e indícios suficientes de autoria delitiva, vez que o acusado Enezio Geronimo da Silva apresentava a condição de morador/detentor da residência fonte dos entorpecentes em que estava sendo realizado o monitoramento pela Polícia Civil) e, o fato de já ter sido condenado previamente pelo crime de tráfico ilícito de drogas e responder a diversos outros processos, entendeu pela manutenção do cárcere convertendo a prisão em flagrante em preventiva ante a necessidade de garantir a ordem pública.
> 2. Demonstrada a premente necessidade da cautelar extrema, descabe alegar que eventuais condições pessoais favoráveis teriam o condão de franquear liberdade provisória ao paciente, como preceitua o enunciado da Súmula nº 86 do TJPE: "As condições pessoais favoráveis ao acusado, por si sós, não asseguram o direito à liberdade provisória, se presentes os motivos para a prisão preventiva"
> 3. Ordem denegada. Decisão unânime.

II. Manutenção da prisão preventiva

A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP).

Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os

Documento eletrônico VDA40589068 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Rogerio Schietti Cruz Assinado em: 11/03/2024 23:22:30
Código de Controle do Documento: 5a1d5a62-4a00-4ef5-bebd-ed4ed02fe59c

fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

Apoiado nessa premissa, verifico que se mostram **suficientes** as razões invocadas na instância de origem para embasar a ordem de prisão do acusado, porquanto contextualizaram, em dados dos autos, a necessidade cautelar de segregação do réu.

Nesse contexto, o Tribunal estadual registrou a **significativa quantidade de drogas** e a **recidiva criminosa específica**, bem como as condições específicas da conduta, para fundamentar a decretação da prisão preventiva com base na garantia da ordem pública ("A conversão da prisão em flagrante em preventiva do paciente se deu por fundamento no perigo de liberdade do autuado e garantia da ordem pública, pois, como explanado em vídeo, o paciente já foi condenado pelo crime de tráfico ilícito de drogas e **responde a diversos processos pelo mesmo crime**").

Em sentido similar, o magistrado de primeiro grau observou que o paciente, "**além de condenado por algumas vezes**, e **também responder por crime de tráfico**, era **morador**, ou pelo menos, **detentor** do poder na **residência** que **era objeto de monitoramento da polícia civil.** No caso dele, especificamente, se verificam razões para **acreditar ser a fonte dessa distribuição de drogas**, de modo que a ordem pública juntamente com o seu perfil passado, recomendam e viabilizam a manutenção do cárcere convertendo a prisão em flagrante em preventiva, unicamente de ENEZIO GERONIMO DA SILVA" (fl. 31, destaquei).

Essas circunstâncias, portanto, justificam a segregação provisória, sobretudo se levado em consideração que os fatos objeto de apuração no caso denotam gravidade concreta e a periculosidade do réu, de modo a afastar, ainda, a possibilidade imposição de medidas cautelares alternativas.

Nessa perspectiva, esta Corte já decidiu em processo similar que a adoção de medidas cautelares diversas não se prestaria a evitar o cometimento de novas infrações penais (**HC n. 542.455/SP**, Rel. Ministra **Laurita Vaz,** 6ª T., DJe 27/2/2020).

Documento eletrônico VDA40589068 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Rogerio Schietti Cruz Assinado em: 11/03/2024 23:22:30
Código de Controle do Documento: 5a1d5a62-4a00-4ef5-bebd-ed4ed02fe59c

Nota-se, portanto, que a fundamentação apresentada pela instância ordinária é idônea, razão pela razão não constato ilegalidade a ser sanada.

III. Dispositivo

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

Documento eletrônico VDA40589068 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Rogerio Schietti Cruz Assinado em: 11/03/2024 23:22:30
Código de Controle do Documento: 5a1d5a62-4a00-4ef5-bebd-ed4ed02fe59c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 875.315 / PE

Número Registro: 2023/0445387-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00008503920238175130 00207564520238179000 2023025200000467 202304382509 2023336338 207564520238179000 8503920238175130

Sessão Virtual de 12/03/2024 a 18/03/2024

Relator do AgRg
Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	ALFREDO DE JESUS SOUZA DO COUTO
ADVOGADO	:	ALFREDO DE JESUS SOUZA DO COUTO - PA026644
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE	:	ENEZIO GERONIMO DA SILVA (PRESO)
CORRÉU	:	PETERSON BATISTA SANT ANA DA SILVA
CORRÉU	:	JOSE MATEUS RODRIGUES DA CONCEICAO
CORRÉU	:	GEFFERSON DE SOUZA SANTOS
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	ENEZIO GERONIMO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	ALFREDO DE JESUS SOUZA DO COUTO - PA026644
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

TERMO

Documento eletrônico VDA40713896 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 19/03/2024 00:21:39
Código de Controle do Documento: fd1c63d4-b374-4bfe-8062-10317607de03

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/03/2024 a 18/03/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 19 de março de 2024

Documento eletrônico VDA40713896 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 19/03/2024 00:21:39
Código de Controle do Documento: fd1c63d4-b374-4bfe-8062-10317607de03